



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Moraes Schwendler

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

### PROJETO DE LEI N° 106/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 844, de 03 de junho de 2008, que trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. "

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 82/2023/CMC em sua análise que diz:

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 106/2023, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 844, de 03 de junho de 2008, que trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Passo a fundamentar.

##### 2. ANÁLISE JURÍDICA

###### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

###### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

### 2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “*O projeto propõe a alteração do artigo 3º, da Lei Municipal nº 844, de 03 de junho de 2008, quanto à composição do Conselho, onde constariam os órgãos municipais e entidades, relacionando na composição, via decreto, quem realmente tenha interesse em participar, entre 11 a 15 membros. De igual modo, propõe a alteração do artigo 6º, quanto ao prazo de exercício de funções dos membros do Conselho, prevendo o prazo de três anos, com a permissão para uma recondução. E, por fim, propõe a alteração do artigo 8º, quanto ao quórum para deliberação nas reuniões. Assim, o projeto de lei visa flexibilizar o rol de integração do Conselho, além do prazo para exercício das funções, juntamente com o quórum mínimo para deliberação. Todas as alterações objetivando aperfeiçoar a atuação do COMDEMA em suas respectivas áreas de competência.*”

Perante a análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
 Celsomar  Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:  
 Celsomar  Edilson
- c) O Parecer da Comissão é:  
 Favorável  Contrário

Presidente

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2023.

Relator

Membro